

Parecer nº 59/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0045545/2023-57

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Posses Urbanizadora SPE Ltda.	CPF/CNPJ: 32.932.583/0001-85
Endereço: Rua Riachuelo, 145	Bairro: Centro
Município: Mococa	UF: SP CEP: 13730-070.
Telefone: (35)988345783	E-mail: etapaagronegocios@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Loteamento Posses	Área Total (ha): 6,8935
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): R3-M6797	Município/UF: Itamogi/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	0,09908	hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	17 (2,22ha)	unidades

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	00	hectare	***	***	***
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	00	unidades	***	***	***

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
***	***	***

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
***	***	***	***

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	***	***	m ³
Madeira	***	***	m ³

1. HISTÓRICO

Formalização/aceite do processo: 13 de dezembro de 2023.

Vistoria: 02 de junho de 2025.

Data de emissão do parecer técnico: 30 de junho de 2025.

Observação: Considerando a inviabilidade técnica e legal do requerimento, assim como necessidade de alteração do projeto de parcelamento do solo conforme detalhado no parecer não foi emitido pedido de informação complementar nos termos do artigo 19 do Decreto 47749/2019.

2. OBJETIVO

O objetivo desse parecer é analisar o requerimento de intervenção ambiental modalidade corretiva visando a supressão de cobertura vegetal nativa no bioma Mata Atlântica, com destoca, para uso alternativo do solo / parcelamento do solo, em área de 0,09908ha e corte de 17 árvores em área de 2,22ha no imóvel denominado Loteamento Posses, município de Itamogi, MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL

3.1 Imóvel:

Trata-se de terreno urbano onde pretende-se implantar loteamento denominado Posses, município de Itamogi, MG. O loteamento em pauta foi aprovado de forma definitiva pela Prefeitura Municipal no ano de 2020 (Decreto Municipal 110/2020) e encontra-se embargado no bojo do processo relacionado a Ação Civil Pública que tramita na Vara Única da Comarca de Itamogi sob numeração 5000244-81.2023.8.13.0329.

Considerando o contexto atualmente as porções relacionadas ao parcelamento encontram-se cobertas de forma predominante por braquiária, sem qualquer tipo de movimentação referente a execução do empreendimento, não sendo possível identificar de forma precisa as vias que foram abertas à época, não sendo observado ainda nenhuma obra em andamento ou estrutura referente ao empreendimento no local.

Conforme planta topográfica doc. SEI 78063517 o imóvel possui área de 6,89 hectares localizado na região sul da área urbana de Itamogi, MG. A porção leste do empreendimento é recoberta por vegetação de mata ciliar (fitofisionomia de floresta estacional semidecidual) com existência de áreas de preservação permanente; ao norte e sul áreas de pastagem e culturas agrícolas, e a oeste residências e ruas asfaltadas.



Figura 01: Planta do Loteamento Posses, Itamogi, MG

Fonte: projeto modificado - doc. SEI 78063517.



Figura 02: Ilustração atual do Loteamento Posses, Itamogi, MG

Fonte: Vistoria.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica: imóvel localizado em área urbana.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento se refere a intervenção ambiental corretiva referente a supressão de cobertura vegetal nativa no bioma Mata Atlântica, com destaca, para uso alternativo do solo / parcelamento do solo, em área de 0,09908 ha e corte de 17 árvores isoladas em área de 2,22ha no imóvel denominado Loteamento Posses, município de Itamogi, MG.

4.1 Taxas e cadastro SINAFLOR:

Taxas de Expediente recolhidas conforme doc. SEI 78063527 e 78063528.

Taxas florestais recolhidas conforme doc. SEI 78063529 e 78063530.

Número do recibo do projeto cadastrado no SINAFLOR: 23129777.

4.2 Das eventuais restrições ambientais:

- Limite de aplicação da Lei 11428/2006 (Lei da Mata Atlântica): Sim.
- Reserva da Biosfera da Mata Atlântica: Não.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias Biodiversitas: Não.
- Prioridade para conservação da flora ZEE: Muito baixa.
- Prioridade para conservação da fauna ZEE: Baixa.
- Integridade da fauna ZEE: Baixa.
- Unidade de conservação ou zona de amortecimento: Não.

Observação: Conforme será tratado em item específico parte do empreendimento encontra-se abrangido por área de preservação permanente.

4.3 Licenciamento do imóvel:

Trata-se de loteamento (DN 217/2017 - E-04-01-4 Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares) autorizado pelo município de Itamogi, denominado Loteamento Posses, com área de 6,98ha.

Nos termos da DN 217/2017 menor que 15ha, critério locacional 1, não passível de licenciamento estadual conforme parâmetros apresentados.

4.4 Vistoria realizada:

Considerando a complexidade da área a vistoria foi realizada no dia 02 de junho de 2025 em conjunto entre o IEF - Instituto Estadual de Florestas e o IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Participaram da vistoria e análise pelo órgão ambiental: Rodrigo Martins Goulart - Analista IEF URFBio Sul Varginha.

Lilian Messias Lobo - Coordenadora IEF NAR Passos.

Márcia Sulmonetti Martins - Analista IEF NAR Passos.

Paulo César Lopes - Coordenador URGA Sul de Minas.

Leo Davidovisch - Analista URGA Sul de Minas.

Participaram da vistoria representando o empreendimento:

Cleber de Moraes Gonçalves - Empreendedor Loteamento Posses.

Luciano Cesar Freitas - Consultor Ambiental Etapa Engenharia e Projetos.

Na vistoria foram analisados *in loco* projetos e estudos, assim como configuração do loteamento em relação aos fragmentos existentes, cursos de água, nascentes e olhos d'água, assim como apontamentos indicados no processo acerca de áreas de preservação permanente, sendo que os pontos específicos estão elencados nos tópicos que seguem. Ainda, foram utilizadas plataformas, imagens de satélites e ferramentas como IDE, Programa Brasil Mais, MapBiomas, GoogleEarth para análises remotas.

4.4.1 Características físicas:

- Topografia: A paisagem da região é caracterizado por uma altitude que varia de 800 a 1150 metros, com predominância de relevo ondulado a suave ondulado. O loteamento possui topografia levemente ondulada.

- Solo: De acordo com o Mapa de Solos do Estado de Minas Gerais (UFV - CETEC - UFLA – FEAM, 2010), a região onde está localizado o empreendimento predomina Latossolos Vermelho distrófico - LVd1. Solo distrófico, em pedologia, é aquele em que a saturação por bases é inferior a 50% sendo, portanto, bastante ácido. São de textura argilosa, epieutrófico, fase campo subtropical, relevo suave ondulado. No geral é um tipo de solo de média ou baixa fertilidade, com boas características, porém com excesso de alumínio. No entanto, no local do empreendimento foi verificado existência de solo arenoso e mais friável em algumas porções.

- Hidrografia: O município de Itamogi está localizado na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRH - GD7 (Médio Rio Grande). O empreendimento margeia afluente do Ribeirão das Pedras.

4.4.2 Características biológicas:

- Vegetação: Empreendimento localizado dentro dos limites de aplicação da Lei 11428/2006 (Lei da Mata Atlântica), sendo a formação predominante na região a Floresta Estacional Semidecidual. Referente ao local requerido foi realizado estudo em área testemunha próxima aos pontos da supressão por profissional Engenheiro Florestal (CREA 103384D) que classificou a formação como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração.

- Fauna: De acordo com projeto de intervenção apresentado (doc. SEI 78063520) para o levantamento das espécies de fauna que ocorrem na região do empreendimento, utilizou-se de pesquisa de campo com moradores próximos, o proprietário e, complementarmente, de dados secundários sobre a fauna da região. Levantamento realizado por meio de profissional de biologia (CRBio 070323/04D).

Conforme dados para ictiofauna as espécies que mais ocorrem são o lambari (*Astyanax scabripinnis*), a cambeva (*Trichomycterus aff. brasiliensis*) e traíra (*Hoplias malabaricus*). Para região prevalece as ordens Characiformes e Siluriformes, com maior número de espécies, evidenciando o padrão característico para a fauna de peixes de água doce da América do Sul. Referente a herpetofauna uma boa parte das espécies de anfíbios que ocorrem na região possuem ampla distribuição geográfica, ocorrendo em quase todos os biomas brasileiros, como *Hyla minuta*, *S. fuscovarius*, *Leptodactylus fuscus*, *L. labyrinthicus*, *L. ocellatus*, *Physalaemus cuvieri* e *Elachistocleis ovalis*. Para avifauna nas regiões de matas ciliares podem ocorrer o bico-de-agulha-de-rabovermelha (*Galbula ruficauda*), a três-potes (*Aramides cajanea*), o coró-cora (*Mesembrinibis cayennenis*) e o soldadinho (*Antilophia galeata*).

Costa Júnior, Zanzini e Peixoto, 2014, avaliando região de Delfinópolis, verificou 127 espécies de aves. Destas, 73 espécies (57,5%) são não passeriformes e 54 espécies (42,5%) passeriformes. Entre as não passeriformes destacam-se, como as mais representativas, a família Trochilidae, com 7 espécies, seguida da família Psittacidae, com 6 espécies e as famílias Falconidae, Picidae e Columbidae, com 5 espécies cada. Entre os passeriformes, a família Tyrannidae se destacou com 23 espécies, seguida pela família Emberezidae com 12 espécies.

Referente a mastofauna na região do empreendimento foi relatado a presença das seguintes espécies: *Hydrochoerus hydrochaeris* (Capivara); *Cavia sp.* (Preá); *Coendou prehensilis* (Ouriço); *Lontra longicaudis* (Lontra); *Didelphis sp.* (Gamba); *Callicebus sp.* (Saua); *Priodontes maximus* (Tatu-Canastra); *Nasua nasua* (Quati); *Anoura caudifer* (Morcego).

Mediante análise das informações obtidas no IDE referente ao Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE-MG (Semad/UFLA) a

região possui conforme parâmetros disponíveis baixa prioridade para conservação de mastofauna, avifauna, ictiofauna e herpetofauna, apresentando baixa integridade da fauna de forma geral.

4.5 Alternativa locacional:

O tópico alternativa locacional não foi avaliado considerando impossibilidade de atendimento do requerimento nos termos detalhados na análise técnica e conclusão.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se o expediente de requerimento referente a intervenção corretiva de supressão de cobertura vegetal nativa no bioma Mata Atlântica, com destaca, para uso alternativo do solo / parcelamento do solo, em área de 0,09908ha, assim como o corte de 17 árvores isoladas em área de 2,22ha no imóvel. A regularização em pauta visa o parcelamento de solo denominado Loteamento Posses, município de Itamogi, MG.

Considerando a tipologia da formação florestal indicada há incidência dos critérios de aplicação da Lei da Mata Atlântica 11428/2006 com as obrigatoriedades de compensação florestal e conservação, aplicando também os artigos 49 e 61 do Decreto Estadual 47749/2019.

No entanto, em que pese o requerimento direcionado ao Instituto Estadual de Florestas tratar exclusivamente acerca da regularização do corte e supressão já realizados com base na implantação do loteamento aprovado pelo ente municipal, o tema principal do processo se refere conforme dados apresentados junto ao doc. SEI 78063533 de denúncias e impasse acerca de eventual existência de nascentes / olhos d'água que pudessem influenciar nos limites do loteamento aprovado e abrangência das áreas de preservação existentes no imóvel, especialmente no trecho da rua 08 indicada na planta topográfica (doc. SEI 78063517).

O loteamento em pauta foi aprovado pela Prefeitura Municipal no ano de 2020 (Decreto Municipal 110/2020), sendo que conforme informações trazidas aos autos o empreendimento encontra-se embargado conforme decisão na Ação Civil Pública que tramita na Vara Única da Comarca de Itamogi sob numeração 5000244-81.2023.8.13.0329.

Em apertada síntese conforme doc. SEI 78063533 são apresentadas informações da Ação Civil proposta pelo MPMG embasada por meio de denúncia de dois membros do CODEMA Municipal que além de outros pontos indicam localização de nascentes que afetariam o loteamento pela incidência de áreas de preservação, assim como mediante fiscalização da Polícia Ambiental que atesta intervenção em área de preservação pela rua 08 considerando existência de nascentes. No processo constam ainda parecer do CODEMA com vários apontamentos, laudos contratados pelo empreendedor e Prefeitura Municipal, além de outros expedientes e encaminhamentos de praxe.

Nos autos foi verificado que foi realizada reunião de instrução e julgamento acerca do processo judicial no dia 03 de julho de 2023, não havendo conciliação entre as partes, restando como encaminhamento "que a parte requerida busque a regularização do projeto de loteamento junto aos órgãos públicos, inclusive do órgão ambiental", ainda, "buscar aprovação do projeto junto ao órgão ambiental Estadual, tendo em vista o contido na petição inicial e na decisão liminar deferida".

Conforme tópico específico 4.3 que trata do enquadramento de licenciamento quando aplicada a normativa vigente DN 217/2017 trata-se de empreendimento listado sob código E-04-01-4 - *Loteamento do Solo Urbano, exceto distritos industriais e similares*, com área indicada de 6,98ha. Assim, menor que 15ha, com aplicação de critério locacional 1, não passível de licenciamento estadual conforme parâmetros apresentados, sendo assim competência do ente municipal o licenciamento.

No entanto, o empreendimento encontra-se dentro dos limites de aplicação da Lei da Mata Atlântica e para execução do mesmo foi necessário supressão de Floresta Estacional, estágio médio, conforme requer o presente processo na modalidade corretiva, sendo que essa autorização seria de competência exclusiva do Estado, independente do local de tramitação do licenciamento nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 11428/2006. Portanto, o município/órgão municipal não poderia ter autorizado tal intervenção, uma vez que não há delegação ao mesmo por convênio específico para supressão de bioma Mata Atlântica para parcelamento do solo.

Dado o contexto em que pese o requerimento tratar exclusivamente do pedido de regularização das intervenções de forma corretiva para a supressão e cortes de árvores realizados, antes de qualquer análise do teor da intervenção e compensação proposta foi necessário verificação dos apontamentos acerca de existência de nascentes / olhos d'água que influenciariam na implantação efetiva do empreendimento e locais requeridos para supressão na modalidade corretiva.

Neste sentido, foi realizada vistoria conjunta entre o Instituto Estadual de Florestas e Instituto Mineiro de Gestão das Águas, sendo este último com autorização do próprio empreendedor que solicitou a presença a fim de esclarecer todos os fatos, considerando especialmente a complexidade do ambiente e divergência de informações técnicas sobre o contexto do ambiente em relação ao empreendimento pretendido para o local.

A vistoria foi realizada pela equipe técnica e empreendedor conforme detalhado no campo 4.4, sendo estabelecido antes da vistoria pela equipe técnica do IEF e IGAM os pontos de maior relevância com necessidade de esclarecimentos, em especial, os apontamentos de nascentes indicadas junto a denúncia acostada, inclusive com coordenadas de localização. Ainda, conforme análise de escritório e configuração do ambiente avaliado, foram determinados os locais da região para vistoria visando melhor entendimento do fluxo hídrico a montante e do lado oposto do curso d'água que passa pelo local, denominado nesse parecer de curso principal do imóvel para facilitar entendimento. O período do ano de realização da vistoria foi propício considerando estar fora do ciclo de chuva mais intenso para a região, mas não abrangendo também o longo período de estiagem comum conforme ocorre anualmente na região.

A montante do curso d'água principal do imóvel existe um barramento consolidado do qual uma quantidade significativa de volume de água forma calha natural na maior parte do trecho, sendo que em determinados pontos, devido topografias pontuais

formam "espraiados" perdendo o leito principal e formando áreas brejosas.

Foram vistoriadas as áreas desde o barramento existente no curso d'água principal a montante do empreendimento até a coordenada da nascente mais a jusante indicada na denúncia, sendo os pontos percorridos por toda equipe verificando aspectos de vegetação, solo, fluxo hídrico, topografia e relação com o loteamento sob análise.

Vale esclarecer que conceitualmente toda nascente corresponde a uma manifestação em superfície da água subterrânea, que dá origem a um curso d'água. A legislação conceituou nascente como afloramento perene e olho d'água "mesmo que intermitente". Assim, a nascente deve gerar curso d'água e deve ser perene. Olhos d'água por sua vez podem ser perenes ou intermitentes.

Certamente existem situações com maior desafio técnico para se chegar a conclusão sobre o caráter da presença de água livre ou de umedecimento na superfície de algum terreno para diagnosticar se essa água corresponde a uma manifestação da água subterrânea em superfície, ainda que intermitente.

De forma geral, em terrenos de topografia plana ou bastante suave há dificuldade natural de escoamento superficial de águas pluviais, especialmente em períodos chuvosos, sendo comumente confundido o ambiente como nascentes ou olho d'água, além dos aspectos geológicos que incidem no tema.

Com o desafio posto e conceitos utilizados os locais priorizados para vistoria foram relacionados aos pontos indicados na denúncia formalizada pelos dois membros do CODEMA que deu início ao processo judicial, quais sejam: coordenadas LAT/LONG -21 05' 19" -47 02' 39" e -21 05' 15" -47 02' 39". Tais coordenadas foram transformadas para UTM conforme padronizado pela equipe técnica de vistoria sendo o resultado abaixo descrito:

Ponto 01 indicado LAT/LONG -21 05' 19" -47 02' 39" (Coordenada UTM 287643 / 7666681).

Mediante vistoria pontual foi constatado surgência, inclusive com formação de pequeno curso d'água que deságua no curso principal do imóvel, sendo caracterizada como nascente (ou olho d'água já que não foi possível verificar perenidade) nas proximidades do ponto indicado, coordenada do local em pauta UTM 287635 / 7666680. Vale ressaltar que a surgência em pauta não tem relação com o curso d'água principal que passa pela localidade em porção mais baixa, especialmente devido a topografia e trajeto do mesmo no momento da vistoria. Nitidamente o solo se torna mais úmido para menos úmido sentido surgência de água não caracterizando área brejosa formada pelo curso d'água principal como ocorre em outros locais do ambiente.

Considerando que foi realizada pela equipe apenas a vistoria em pauta em única época do ano, não é possível afirmar acerca da perenidade, sendo que para tal seriam necessárias outras vistorias abrangendo o ápice do período seco. No entanto, de acordo com a redação originária da Lei Federal 12.651/2012, para a definição da área de preservação permanente, seria necessária a identificação da perenidade tanto das nascentes, quanto dos olhos d'água. Porém, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4901, 4902 e 4903, concluído em 2018, determinou que sejam consideradas como de preservação permanente as áreas no entorno de nascentes e olhos d'água, ainda que intermitentes. Portanto, tal identificação não influencia na necessidade de proteção do raio de 50 metros.

Fato é que, no caso em questão, há surgência da encosta com formação florestal arbórea semidecidual com espécies de solos menos encharcados, com pontos de maior umidade com formação vegetacional no sub-bosque de plantas que são mais adaptadas aos terrenos mais úmidos. Em parte das áreas indicadas há presença por exemplo do Lírio-do-brejo, que é exótica e atua como invasora que se adaptou muito bem ao Brasil neste tipo de ambiente, sendo muito competitiva sobre as espécies nativas, reduzindo a biodiversidade. Essa espécie ocupa locais sombreados com matéria orgânica e úmidos, permanentemente molhados, sem no entanto ficar abaixo da água. Assim, apesar de sua origem é uma boa indicadora na busca de ambientes úmidos em meio a floresta.



Figura 03: Ilustração da localidade Ponto 01 com dinâmica da formação sentido loteamento, afloramento no detalhe e local que o curso menor deságua no curso d'água principal do imóvel. *Fonte: fotos vistoria.*

Ponto 02 indicado LAT/LONG -21 05' 15" -47 02' 39" (Coordenada UTM 287641 / 7666804).

Assemelhando-se com o ponto anterior vistoriado, mas com menor fluxo de água constatou surgência caracterizada como olho d'água nas proximidades do ponto indicado, sendo que neste caso não foi observado um curso d'água característico formado pela topografia e menor fluxo de água. Assim como na sequência anterior devido a topografia local e disposição do fluxo não é proveniente do curso d'água principal existente no local.



Figura 04: Ilustração da localidade Ponto 02 com surgências que seguem de forma difusa sentido curso d'água principal do imóvel. *Fonte: fotos vistoria.*

É importante ressaltar que no bojo do processo judicial anexado ao projeto (doc. SEI 78063517) há laudo técnico contratado pelo empreendedor concluindo que existem "...Áreas Úmidas do tipo "Várzeas" ou "Olhos d'água intermitentes..." no local. De fato, o ambiente vistoriado possui certa complexidade devido a dinâmica hídrica e topografia local, existindo os dois ambientes, sendo que várzeas conceitualmente são áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas, o que as difere de olhos d'água ou nascentes como ocorre nos pontos indicados.

Assim, conforme já esclarecido referente aos olhos d'água intermitentes indicados no laudo técnico citado, como tem sido um fato constante, não foi levado em consideração as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4901, 4902 e 4903 que determinou que sejam consideradas como de preservação permanente as áreas no entorno de nascentes e olhos d'água, ainda que intermitentes, o que enseja para o caso um raio de 50 metros e não de 30 metros de faixa de preservação permanente, influenciando assim na configuração do loteamento havendo sobreposição na faixa de área de preservação.

Importante destacar que no deslocamento entre pontos 01 e 02 citados, nas proximidades da coordenada UTM 287629 / 7666741 foi constatado solo encharcado e vegetação característica de ambiente úmido logo abaixo do maior fragmento requerido para intervenção corretiva, sendo que na parte superior (na área do loteamento) percebe-se que havia certo direcionamento de águas proveniente do parcelamento de solo que provavelmente ocorreu em período passado, não sendo possível precisar a dinâmica hídrica neste trecho. No entanto, a montante existia anteriormente fragmento que pode estar ligado a maior umidade e presença de surgência a jusante, assim como ocorre no local 01 analisado.



Figura 05: Ilustração do local entre os pontos 01 e 02 citados, nas proximidades da coordenada UTM 287629 / 7666741, onde é possível verificar encharcamento (foto 01) e presença de espécie característica (Lírio-do-brejo) indicando uma faixa úmida (foto 2) sentido loteamento, assim como local onde se solicita supressão corretiva já na parte de cima do loteamento (fotos 3 e 4).
Fonte: fotos vistoria.



Figura 06: Ilustração dos Pontos 01 e 02 indicados (marcadores numerados "1" e "2") e raio de 50 metros de proteção (traçados vermelho); ponto do encharcamento nas proximidades da coordenada UTM 287629 / 7666741 acima explicado (marcador branco) e locais (amarelo) indicados para regularização de supressão corretiva. Fonte: projeto modificado, dados vistoria.

Portanto, mesmo considerando apenas os pontos 01 e 02 percebe-se na Figura que parte da intervenção requerida por meio de supressão corretiva está dentro do limite do raio de 50 metros do Ponto 01. Ainda, a ilustração demonstra que tal marcação amplia a faixa de área de preservação permanente além daquela apontada do curso d'água principal, incidindo a mesma sobre parte do empreendimento nas proximidades da rua 08, mesma situação que ocorre no Ponto 02, sendo tal questão já indicada na

fiscalização da Polícia Ambiental conforme Boletim de Ocorrência anexado sob numeração 2021-042449742-001 (doc. SEI 78063533). Ressalta-se que no Ponto 2 foi observado uma árvore isolada requerida de maneira corretiva (identificada com o numero 10 no arquivo digital - 78063518) também abrangida na área de preservação.

Diante disso, considerando os aspectos detalhados nem mesmo é necessário avaliar o requerimento principal do requerimento, assim como inventário florestal ou proposta de compensação, pois a delimitação das áreas de preservação permanente a partir dos pontos vistoriados afeta diretamente estes locais, inviabilizando legalmente e tecnicamente a regularização corretiva, uma vez que contraria a normativa vigente, em especial as Leis 12651/2012, 20922/2013 e Lei 11428/2006.

Importante ressaltar que, conforme já orientado para a consultoria do empreendedor que acompanhou a vistoria, os locais indicados na Figura 06 tem como único objetivo apontar a necessidade de revisão dos dados do loteamento com relação aos limites de locais restritos de uso, **não devendo ser considerados como únicos para delimitações finais dos projetos do loteamento**, já que o ambiente deverá ser objeto de novos estudos a fim de identificar se ocorre na área outras nascentes/olhos d'água, no caso, difusas, conforme orientações disponíveis na Instrução de Serviço SISEMA 05/2021, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na definição de áreas de preservação permanentes em ambientes caracterizados como o aqui exposto, ou seja, quando não é possível indicar de forma precisa o local da nascente ou olho d'água. Em síntese, recomenda-se a realização de análise geral de todo trecho para busca de eventuais novas áreas que possam restringir o traçado do loteamento em função da demarcação das faixas de preservação permanente, já que a vistoria em pauta se limitou aos pontos trazidos no bojo do processo.

Neste sentido, sugere-se ao empreendedor revisão da proposta do loteamento utilizando-se como base levantamento das informações trazidas junto ao presente expediente e já repassadas ao representante da consultoria que acompanhou a vistoria, assim como regularização junto aos órgãos municipais acerca da aprovação, incluindo necessidade de análise e adequação, se for o caso, de várias outras questões de competência do município relacionadas a requisitos urbanísticos, área verde entre outras indicadas junto ao expediente doc. SEI 78063533 anexados ao processo.

Nessa revisão considerar que as áreas requeridas de supressão da formação do bioma Mata Atlântica, localizados dentro de Área de Preservação Permanente, deverão ser objeto de PRADA, conforme §2º, artigo 12, da Lei 20922/2013, a saber:

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

De forma prévia percebe-se inviabilidade do loteamento nos locais requeridos devido a necessidade da definição e da demarcação correta das áreas de preservação das nascentes/olhos d'água identificados, devendo ainda, como sugerido, uma avaliação em todo trecho referente a identificação de outras possíveis áreas com restrição, ou seja, novos estudos deverão ser realizados pelo requerente. Ressalta-se, lógico, que caso ainda permaneça a necessidade de regularização corretiva de supressão de formação florestal em estágio médio, trata-se de competência exclusiva do Estado, independente do local de tramitação do licenciamento nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 11428/2006.

Sobre a referida supressão é válido mencionar que o empreendedor foi notificado a apresentar a autorização da supressão de vegetação agora requerida de forma corretiva, uma vez que não foi apresentado documento autorizativo e que o Decreto Municipal de aprovação não menciona qualquer supressão. Ainda, no presente processo os dados para regularização foram realizados por meio de amostragem testemunhas, o que sugere que sequer houve essa análise no bojo de aprovação do loteamento.

Assim, em resposta a notificação Ofício IEF/URFBIO SUL - NUBIO nº. 141/2025 foi informado que “...não houve uma autorização acerca da intervenção, nem tão pouco estudos ambientais pertinentes. O empreendimento de propriedade da empresa POSSES URBANIZADORA, iniciou suas atividades a partir da aprovação prévia de loteamento através do decreto nº9, de 11/01/2019, pelo CODEMA de Itamogi. Esse decreto foi revogado pelo próprio CODEMA em 12/07/2019...”. Diante dos fatos foi lavrado auto de infração acerca do corte das 17 árvores e 0,09908ha de supressão de formação de Mata Atlântica estágio médio, fitofisionomia estacional semidecidual objetos do processo, em área de preservação permanente conforme levantamento realizado (AI 706126/2025).

Ressalta-se que em relação ao corte das árvores isoladas, com exceção daquelas na faixa de preservação após revisão da proposta do empreendimento cabe autorização do CODEMA do município, considerando tratar de empreendimento não passível de licenciamento na esfera estadual.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica considerando conclusão da análise.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **Posses Urbanizadora SPE Ltda.**, inscrito no CNPJ sob o nº 32.932.583/0001-85J, a autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área de 0,09908 ha e corte de 17 árvores isoladas em 2,22 ha, em área urbana, junto à propriedade denominada “Loteamento Posses”, localizada no Município e comarca de Itamogi/MG, matriculada junto ao CRI sob o nº 6.797.

Verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (doc. SEI 78063527 e 78063528) e Taxa Florestal (doc. SEI 78063529 e 78063530).

A atividade exercida “Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares” - (DN 217/2017 - E-04-01-4) foi autorizado

pelo município de Itamogi, denominado Loteamento Posses, com área de 6,98ha. O empreendimento é menor que 15 há e, portanto, considerado “não passível de licenciamento.”

Foi observado a dominialidade da área, de propriedade de “Posses Urbanizadora SPE Ltda.” (doc. SEI 78063511).

Foi solicitado ao empreendedor a apresentação de autorização para a supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração natural e corte de árvores isoladas (doc. SEI 116531574). Em resposta à solicitação o empreendedor informou não possuir autorização (doc. SEI 117456022). Desse modo, foi lavrado o Auto de Infração nº 706126/2025. Nesse sentido, considerando a inviabilidade técnica e legal do requerimento, assim como necessidade de alteração do projeto de parcelamento do solo conforme detalhado no parecer, cuja conclusão foi pelo indeferimento do processo, não há que se considerar, no momento, a aplicabilidade dos art. 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

6.2 Análise

O Analista Ambiental, gestor do processo, descreve no item 5 deste Parecer, de forma detalhada, inviabilidade técnica e legal do requerimento, nos locais requeridos, devido a necessidade da definição e da demarcação correta das áreas de preservação das nascentes/olhos d’água identificados, devendo ainda, como sugerido, uma avaliação em todo trecho referente a identificação de outras possíveis áreas com restrição, ou seja, novos estudos deverão ser realizados pelo requerente, o que compromete a análise do processo.

Em síntese, foram observadas as seguintes inconsistências que culminaram na sugestão de indeferimento do processo:

O empreendimento (Loteamento Posses) foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Itamogi em 2020, por meio do Decreto Municipal nº 110/2020, sem apresentação de autorização de supressão de vegetação nativa emitida pelo órgão ambiental estadual competente.

A intervenção foi objeto de denúncia formalizada por membros do CODEMA e de fiscalização da Polícia Ambiental, apontando possível intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP) em razão da existência de nascentes e olhos d’água.

Tramita Ação Civil Pública (processo nº 5000244-81.2023.8.13.0329) na Vara Única da Comarca de Itamogi, com decisão judicial que determinou ao empreendedor a busca de regularização junto aos órgãos públicos, inclusive o órgão ambiental estadual.

A vistoria técnica conjunta realizada por equipes do IEF e IGAM identificou duas surgências hídricas (Pontos 01 e 02), caracterizadas como nascentes ou olhos d’água, mesmo sem confirmação de perenidade, nos termos da jurisprudência firmada pelo STF nas ADIs 4901, 4902 e 4903, que reconheceu a proteção legal de 50 metros para tais áreas, ainda que intermitentes.

Constatou-se que parte da área requerida para supressão corretiva e pelo menos uma árvore isolada requerida encontram-se inseridas em APP, o que inviabiliza legal e tecnicamente sua regularização nos termos da legislação vigente (Leis Federais nº 12.651/2012, nº 11.428/2006 e Lei Estadual nº 20.922/2013).

Adicionalmente, o corte de árvores isoladas situadas fora de APP poderá, excepcionalmente, ser objeto de análise pelo CODEMA Municipal, conforme competências estabelecidas em norma estadual.

Quanto à supressão da vegetação nativa em bioma Mata Atlântica para parcelamento do solo, trata-se de competência exclusiva do Estado, conforme os artigos 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, não sendo possível de delegação a ente municipal sem convênio específico.

Verificou-se ausência de autorização prévia para a supressão de vegetação, bem como ausência de documentação comprobatória dessa autorização no processo de aprovação do loteamento. Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 706126/2025 por suprimir vegetação nativa em APP, por cortar árvores isoladas e por escoar produto lenhoso, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018 – códigos 301, 302 e 304.

Considerando os elementos apurados, em especial a presença de Áreas de Preservação Permanente não respeitadas, a ausência de autorização prévia para supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, e a competência exclusiva do Estado para análise e deliberação sobre este tipo de intervenção, OPINA-SE PELO INDEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de regularização corretiva da supressão de vegetação no imóvel denominado Loteamento Posses, município de Itamogi/MG.

6.3 Das Competências Analítica e Decisória

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos

recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

Conclusão

Face ao acima exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO da intervenção requerida, por inviabilidade técnica e legal do requerimento, conforme pontuado de forma específica no parecer.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, **OPINAMOS** pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção ambiental apresentado de forma corretiva visando implementação do Loteamento Posses, município de Itamogi, MG.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica considerando conclusão da análise.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Não se aplica considerando conclusão da análise.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica considerando conclusão da análise.

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rodrigo Martins Goulart (IEF)
MASP: 1148046-4

Nome: Lilian Messias Lobo (IEF)
MASP: 1365456-1

Nome: Márcia Sulmonetti Martins (IEF)
MASP: 1528700-6

Nome: Paulo César Lopes (IGAM)
MASP: 1576733-8

Nome: Leo Davidovischn (IGAM)
MASP: 1182842-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1221221-3



Documento assinado eletronicamente por **Leo Davidovitsch, Analista**, em 09/07/2025, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Lopes, Gerente**, em 09/07/2025, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Martins Goulart, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 09/07/2025, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 09/07/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Sulmonetti Martins, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 09/07/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Messias Lobo, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 10/07/2025, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **117733608** e o código CRC **AFE6E165**.